

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)**

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

**CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

Notas

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
3. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| Código NCM | Aliquota (%) |
|------------------|--------------|
| 8703.22 | 11 |
| 8703.23.10 | 18 |
| 8703.23.10 Ex 01 | 11 |
| 8703.23.90 | 18 |
| 8703.23.90 Ex 01 | 11 |
| 8703.24 | 18 |

(Redação dada pelo Decreto nº 5.058, de 2004)

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.072, de 10.5.2004)*

"NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência de duas velocidades, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10."

(Incluída pelo Decreto nº 4.800, de 5.8.2003)

| CÓDIGO NCM | Descrição | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 87.01 | TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09) | |
| 8701.10.00 | -Motocultores | 5 |
| 8701.20.00 | -Tratores rodoviários para semi-reboques | 5 |
| 8701.30.00 | -Tratores de lagartas | 5 |
| 8701.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 87.02 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA | |
| 8702.10.00 | -Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| | passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ | |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ | 0 |
| 8702.90 | -Outros | |
| 8702.90.10 | Trolebus | 0 |
| 8702.90.90 | Outros | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ | 0 |
| | | |
| 87.03 | AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA | |
| 8703.10.00 | -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes | 45 |
| 8703.2 | -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) | |
| 8703.21.00 | --De cilindrada não superior a 1.000cm ³ | 9 |
| 8703.22 | --De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³ | |
| 8703.22.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor | 15 |
| 8703.22.90 | Outros | 15 |
| 8703.23 | --De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³ | |
| 8703.23.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor | 25 |
| | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³ | 15 |
| 8703.23.90 | Outros | 25 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³ | 15 |
| 8703.24 | --De cilindrada superior a 3.000cm ³ | |
| 8703.24.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor | 25 |
| 8703.24.90 | Outros | 25 |
| 8703.3 | -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) | |
| 8703.31 | --De cilindrada não superior a 1.500cm ³ | |
| 8703.31.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor | 25 |
| 8703.31.90 | Outros | 25 |
| 8703.32 | --De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³ | |
| 8703.32.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor | 25 |
| 8703.32.90 | Outros | 25 |
| 8703.33 | --De cilindrada superior a 2.500cm ³ | |
| 8703.33.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor | 25 |
| 8703.33.90 | Outros | 25 |
| 8703.90.00 | -Outros | 25 |
| | | |
| 87.04 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS | |
| 8704.10.00 | -"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias | 5 |
| 8704.2 | -Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) | |
| 8704.21 | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas | |
| 8704.21.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 10 |
| 8704.21.20 | Com caixa basculante | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| | Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 10 |
| 8704.21.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| | Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 10 |
| 8704.21.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 10 |
| | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores | 10 |
| 8704.22 | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas | |
| 8704.22.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.22.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.22.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 8704.22.90 | Outros | 5 |
| 8704.23 | --De peso em carga máxima superior a 20 toneladas | |
| 8704.23.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.23.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.23.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 8704.23.90 | Outros | 5 |
| 8704.3 | -Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) | |
| 8704.31 | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas | |
| 8704.31.10 | Chassis com motor e cabina | 10 |
| | Ex 01 - De caminhão | 5 |
| 8704.31.20 | Com caixa basculante | 10 |
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.31.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 10 |
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.31.90 | Outros | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.32 | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas | |
| 8704.32.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.32.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.32.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 8704.32.90 | Outros | 5 |
| 8704.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 87.05 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFCINAS, VEÍCULOS RADIODIÁGOSTICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS | |
| 8705.10.00 | -Caminhões-guindastes | 5 |
| 8705.20.00 | -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração | 5 |
| 8705.30.00 | -Veículos de combate a incêndios | 5 |
| 8705.40.00 | -Caminhões-betoneiras | 5 |
| 8705.90 | -Outros | |
| 8705.90.10 | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos | 5 |
| 8705.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 8706.00 | CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05 | |
| 8706.00.10 | Dos veículos da posição 87.02 | 25 |
| | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 | 0 |
| 8706.00.20 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 15 |
| 8706.00.90 | Outros | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| | | |
| 87.07 | CARROCARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUÍDAS AS CABINAS | |
| 8707.10.00 | -Para os veículos da posição 87.03 | 15 |
| 8707.90 | -Outras | |
| 8707.90.10 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 15 |
| 8707.90.90 | Outras | 15 |
| | | |
| 87.08 | PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05 | |
| 8708.10.00 | -Pára-choques e suas partes | 15 |
| 8708.2 | -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas) | |
| 8708.21.00 | --Cintos de segurança | 15 |
| 8708.29 | --Outros | |
| 8708.29.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.29.11 | Pára-lamas | 15 |
| 8708.29.12 | Grades de radiadores | 15 |
| 8708.29.13 | Portas | 15 |
| 8708.29.14 | Painéis de instrumentos | 15 |
| 8708.29.19 | Outros | 15 |
| 8708.29.9 | Outros | |
| 8708.29.91 | Pára-lamas | 15 |
| 8708.29.92 | Grades de radiadores | 15 |
| 8708.29.93 | Portas | 15 |
| 8708.29.94 | Painéis de instrumentos | 15 |
| 8708.29.95 | Infladores para "airbag" | 15 |
| 8708.29.96 | Bolsas infláveis para "airbag" | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| 8708.29.99 | Outros | 15 |
| 8708.3 | -Freios (travões) e servo-freios, e suas partes | |
| 8708.31 | --Guarnições de freios (travões) montadas | |
| 8708.31.10 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 15 |
| 8708.31.90 | Outros | 15 |
| 8708.39.00 | --Outros | 15 |
| 8708.40 | -Caixas de marchas (velocidades) | |
| 8708.40.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.40.11 | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm | 15 |
| 8708.40.19 | Outras | 15 |
| 8708.40.90 | Outras | 15 |
| 8708.50 | -Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão | |
| 8708.50.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.50.11 | Com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10 | 15 |
| 8708.50.19 | Outros | 15 |
| 8708.50.90 | Outros | 15 |
| 8708.60 | -Eixos, exceto de transmissão, e suas partes | |
| 8708.60.10 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 15 |
| 8708.60.90 | Outros | 15 |
| 8708.70 | -Rodas, suas partes e acessórios | |
| 8708.70.10 | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| | 8704.10 | |
| 8708.70.90 | Outros | 15 |
| 8708.80.00 | -Amortecedores de suspensão | 16 |
| 8708.9 | -Outras partes e acessórios | |
| 8708.91.00 | --Radiadores | 15 |
| 8708.92.00 | --Silenciosos e tubos de escape | 16 |
| 8708.93.00 | --Embreagens e suas partes | 16 |
| 8708.94 | --Volantes, barras e caixas, de direção | |
| 8708.94.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.94.11 | Volantes | 15 |
| 8708.94.12 | Barras | 15 |
| 8708.94.13 | Caixas | 15 |
| 8708.94.9 | Outros | |
| 8708.94.91 | Volantes | 15 |
| 8708.94.92 | Barras | 15 |
| 8708.94.93 | Caixas | 15 |
| 8708.99 | --Outros | |
| 8708.99.10 | Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas | 0 |
| 8708.99.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 87.09 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES | |
| 8709.1 | -Veículos | |
| 8709.11.00 | --Elétricos | 0 |
| 8709.19.00 | --Outros | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| 8709.90.00 | -Partes | 5 |
| | | |
| 8710.00.00 | VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES | 0 |
| | | |
| 87.11 | MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS | |
| 8711.10.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³ | 15 |
| 8711.20 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³ | |
| 8711.20.10 | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³ | 25 |
| 8711.20.20 | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³ | 25 |
| 8711.20.90 | Outros | 25 |
| 8711.30.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³ | 35 |
| 8711.40.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³ | 35 |
| 8711.50.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³ | 35 |
| 8711.90.00 | -Outros | 35 |
| | | |
| 8712.00 | BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR | |
| 8712.00.10 | Bicicletas | 10 |
| 8712.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 87.13 | CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO | |
| 8713.10.00 | -Sem mecanismo de propulsão | 0 |
| 8713.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 87.14 | PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 87.13 | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| 8714.1 | -De motocicletas (incluídos os ciclomotores) | |
| 8714.11.00 | --Selins | 12 |
| 8714.19.00 | --Outros | 12 |
| 8714.20.00 | -De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos | 0 |
| 8714.9 | -Outros | |
| 8714.91.00 | --Quadros e garfos, e suas partes | 10 |
| 8714.92.00 | --Aros e raios | 10 |
| 8714.93 | --Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres | |
| 8714.93.10 | Cubos, exceto de freios (travões) | 10 |
| 8714.93.20 | Pinhões de rodas livres | 10 |
| 8714.94 | --Freios (travões), incluídos os cubos de freios (travões), e suas partes | |
| 8714.94.10 | Cubos de freios (travões) | 10 |
| 8714.94.90 | Outros | 10 |
| 8714.95.00 | --Selins | 10 |
| 8714.96.00 | --Pedais e pedaleiros, e suas partes | 10 |
| 8714.99 | --Outros | |
| 8714.99.10 | Câmbio de velocidades | 10 |
| 8714.99.90 | Outros | 10 |
| 8715.00.00 | CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES | 10 |
| 87.16 | REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES | |
| 8716.10.00 | -Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana*) | 10 |
| 8716.20.00 | -Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas | 5 |
| 8716.3 | -Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias | |
| 8716.31.00 | --Cisternas | 5 |
| 8716.39.00 | --Outros | 5 |
| 8716.40.00 | -Outros reboques e semi-reboques | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 8716.80.00 | -Outros veículos | 5 |
| | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção | 0 |
| | Ex 02 - Veículos de tração animal | 0 |
| 8716.90 | -Partes | |
| 8716.90.10 | Chassis de reboques e semi-reboques | 5 |
| 8716.90.90 | Outras | 5 |

**CAPÍTULO 88
AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES**

Nota de Subposições

1. Consideram-se **vazios**, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.
-
-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N.º101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
